



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

PARECER N. : 0136/2022-GPGMPC

PROCESSO N.: 0708/2021
1224/2021 (APENSO)

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

REPRESENTANTES: EMPRESA CLARO S/A E FOCAL ID TECNOLOGIA LTDA

UNIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA, DEFESA E
CIDADANIA – SESDEC/RO

RESPONSÁVEIS: JOSÉ HÉLIO CYSNEIROS PACHÁ - SECRETÁRIO SESDEC E
IAN BARROS MOLLMANN - PREGOEIRO DA SUPEL

RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Trata-se de representação, com pedido de tutela de urgência, formulado pela pessoa jurídica de direito privado, Claro S/A, noticiando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 280/2020,¹ deflagrado pela Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – Sesdec/RO.

O objeto do certame é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de telecomunicações, transmissão de dados utilizando protocolo IP, MPLS, internet banda larga e solução de segurança gerenciada sob demanda, para atender necessidades da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – Sesdec/RO e demais órgãos vinculados.

¹ Processo administrativo SEI n. 0037.285855/2019-00.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

A representante Focal ID Tecnologia Ltda. comunicou como irregular a adjudicação e homologação do lote 7 (item 12), para a empresa NBS Serviços de Comunicações Ltda, por entender que a proposta estava em desacordo ao exigido no edital, em pontos que não atenderiam à especificação do edital, quais sejam:

- a) Não atendimento ao item 31.2, por não ter informado a quantidade de memória ou *enterprise-grade platform* do modelo 6700 ofertado;
- b) Não especificação do modelo de equipamento ofertado (modelo 6700), e o único que atenderia o edital é o modelo 6700 MAX;
- c) Não atendimento ao item 31.4, em decorrência do modelo ofertado alcançar no máximo de 164 mil conexões por segundo e o edital exigir 180 mil conexões por segundo;
- d) Modelo ofertado não atendeu ao item 31.5 que exigiu equipamento de Throughput de, no mínimo, 6Gbps de VPN IPSec e a empresa ofereceu o modelo que alcança 4,61 Gbps;
- e) A proposta apresentada não informa se a quantidade de memória do modelo atende à exigência do item 31.20, o qual estabelece a capacidade de suporte de, no mínimo, 6 milhões de conexões simultâneas;
- f) Não atendimento ao item 31.21, por ter a empresa apresentado um modelo que não supera 90 mil conexões por segundo e o edital estabeleceu que deveria ser de, no mínimo, 100 mil por segundo;
- g) Não demonstração de que o modelo apresentado atenderá ao item 31.34, o qual exige que o equipamento que possua interface dedicada e física para gerenciamento fora de banda;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

- h) Inexistência de informação na proposta acerca do licença do equipamento, cuja exigência está prevista no item 31.41;
- i) Ausência de informação na proposta quanto ao kit adicional estabelecido no item 31.31;
- j) Ausência de informação na proposta quanto à exigência do item 36, relativa à licença para sd-wan.

Ao final pleiteou a concessão de tutela de urgência para suspender a adjudicação e homologação, exclusivamente, quanto ao lote 7 (item 12), e, conseqüentemente, a anulação dos atos de habilitação da empresa NBS Serviços de Comunicação Ltda, ante a violação dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, isonomia, economicidade e competitividade.

Por outro lado, a empresa Claro S/A noticiou como irregular a habilitação da empresa NBS Serviços de Comunicação Ltda para o lote 1, por considerar que não houve atendimento ao item 8 do Termo de Referência, quanto à não comprovação dos seguintes pontos:

- a) Comprovação das operadoras que fornecem internet a empresa participante do certame, com possibilidade de constatação via telefônica e/ou on-line da veracidade da informação;
- b) Comprovação da saída internacional com capacidade de, no mínimo, 3 Gbps, composta por ou mais conexões entre o backbone IP da contratada e do AS remoto;
- c) Comprovação de que possui backbone IP com saída com destino direto para, no mínimo, outros três backbones distintos do Brasil, compostas por uma ou mais conexões entre o AS da contratada e o remoto.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Diante disso, requereu a concessão da tutela para suspender todos os atos praticados em relação ao citado pregão, especialmente quanto à habilitação da referida empresa para o lote 1.

O feito fora remetido à Secretaria Geral de Controle Externo, para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, tendo a unidade instrutiva entendido pela necessidade de seleção da matéria para ação de controle,² bem como pelo encaminhamento dos autos ao relator para apreciar o pedido de tutela (ID 1014166).

Por meio da Decisão Monocrática DM 0091/2021-GCESS, o Conselheiro relator Edilson de Sousa Silva, postergou a análise do pedido de liminar para após a oitiva dos jurisdicionados, determinou a requisição de informação e encaminhou o feito ao corpo técnico para que efetuassem a análise da tutela (ID 1018438).

Realizadas as medidas de notificação, os responsáveis juntaram aos autos as razões de justificativas, tendo a unidade técnica, em exame preliminar concluído pela improcedência das irregularidades comunicadas nos autos do processo n. 708/2021-TCE/RO, *in verbis* (ID 1045621):

4. CONCLUSÃO

56. Encerrada a análise da representação oferecida pela empresa Claro S/A, CNPJ: 40.432.544/0001-47, acerca de possíveis atos ilegais e lesivos aos dispositivos do edital e aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da economicidade em face da adjudicação do Lote 1 do Pregão Eletrônico n. 280/2020, deflagrado pela Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – Sesdec/RO, conclui-se pela sua improcedência, tendo em vista que, após o exame dos argumentos e documentos apresentados, não foram encontradas razões fáticas e jurídicas que tivessem o condão de comprometer os princípios basilares da Lei n. 8.666/93 invocados na peça representativa.

² Pontuação de 59 no índice RROMa e a pontuação de 48 na matriz GUT.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

57. Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

58. a. Julgar improcedente a representação ofertada pela empresa Claro S/A, CNPJ: 40.432.544/0001-47;

59. b. Dar conhecimento à representante, por meio de seus advogados constituídos, senhor Fernando C. Queiroz Neves – OAB/SP 134.098 e Alberto Fulvio Luchi e outros – OAB/SP 196.164, bem como aos representados, acerca do conteúdo da decisão a ser proferida, informando-lhes, ainda, que o inteiro teor das peças dos autos e manifestações estará disponível no sítio do Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação nº 3/2013/GCOR;

60. d. Determinar o arquivamento do presente feito, depois de transitada em julgado a decisão.

Em seguida, mediante a Decisão Monocrática DM-0137/2021-GCESS, o relator indeferiu o pedido de tutela formulado pela empresa Claro S/A e remeteu os autos para análise ministerial (1048281).

Já por intermédio da Decisão Monocrática DM-0140/2021-GCESS, na mesma senda do *decisum* acima, indeferiu o pedido de tutela formulado pela empresa Focal ID Tecnologia Ltda e determinou o apensamento do processo n. 1224/21-TCE/RO a estes autos (ID 1050685).

Após o apensamento dos autos, o corpo técnico também se manifestou pela improcedência das irregularidades comunicadas pela empresa Focal ID Tecnologia Ltda, *in verbis* (ID 1206357):

4. CONCLUSÃO

56. Encerrada a análise da representação oferecida pela empresa Focal Id Tecnologia Ltda, CNPJ: 36.654.575/0001-75, acerca de possíveis atos irregulares, ilegais ou contrários aos dispositivos do edital e aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia em face da adjudicação do Lote 7 do Pregão Eletrônico n. 280/2020, deflagrado pela Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – Sesdec/RO, conclui-se pela sua improcedência, tendo em vista que, após o exame dos argumentos e documentos apresentados, não foram



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

encontradas razões fáticas e jurídicas que tivessem o condão de comprometer os princípios basilares da Lei n. 8.666/93 invocados na peça representativa.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

57. Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

58. a. Julgar improcedente a representação ofertada pela empresa Focal Id Tecnologia Ltda, CNPJ: 36.654.575/0001-75;

59. b. Determinar ao atual secretário de estado da segurança, defesa e cidadania, coronel PM José Hélio Cysneiros Pachá, e ao gerente de tecnologia da Sesdec, senhor William Lima Barbosa, que adotem medidas eficazes de forma a assegurar que, em relação aos aspectos técnicos do equipamento que será fornecido pela empresa vencedora do lote 7 (item 12), atenda todos os requisitos exigidos no edital, sob pena de responsabilização;

60. c. Dar conhecimento à representante, por meio de seus advogados constituídos, senhor Dionis Janner Leal – OAB/RS 86.607 e Emerson Luiz de Souza Rodrigues – OAB/RS 103.899, bem como aos representados, acerca do conteúdo da decisão a ser proferida, informando-lhes, ainda, que o inteiro teor das peças dos autos e manifestações estará disponível no sítio do Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação n. 3/2013/GCOR;

Assim instruídos, vieram os autos para manifestação do Ministério Público de Contas, na forma regimental.

É o relatório.

De início, opina-se, preliminarmente, pelo conhecimento da representação interposta, pois, tal como consignado nas Decisões Monocráticas DM 0091/2021-GCESS e DM 0140/2021-GCESS, estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Quanto ao mérito, as representantes noticiam, em apertada síntese, possível irregularidade na habilitação da empresa NBS Serviços de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Comunicação Ltda. nos lotes 1 e 7 (item 12), ao argumento que esta não teria atendido as exigências estabelecidas no edital a respeito dos referidos lotes.

Pois bem.

Quanto à irregularidade comunicada pela representante Claro S/A, aventa-se a habilitação indevida da empresa NBS Serviços de Comunicações Ltda no lote 1, por considerar que esta não teria cumprido a exigência estabelecida no Termo de Referência quanto ao item 8.

Anote-se que o referido lote visava à contratação dos serviços de comunicação de dados (link de internet dedicada terrestre, comunicação de dados terrestre-MPLS e serviço de internet banda larga).

A exigência sobre a qual se refere a representante está descrita no item 8 do Termo de Referência, em cujo texto, diversamente do que alegado pela representante, está descrito de forma pormenorizada como será a realização do serviço de comunicação de dados, senão vejamos:

8.. SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO DE DADOS

8.1. LINK DE INTERNET DEDICADA TERRESTRE

8.1.1 Deve ser fornecida para os Órgãos Citados no Item 2.3, conectividade IP com a Internet Mundial dedicada e de link de comunicação, suportando aplicações TCP/IP com velocidade conforme descrita na tabela constante do item 13.1. deste termo de referência;

8.1.2. A licitante do serviço deverá possuir Termo de Autorização da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL;

8.1.3. ATO de outorga junto a ANATEL; e

8.1.4. Publicação no Diário Oficial da União.

8.1.5. Comprovação das operadoras que fornecem internet a empresa participante do certame, com possibilidade de constatação via telefônica e/ou on line da veracidade da informação;

8.1.6. A Contratada deverá comprovar saída internacional com capacidade de, no mínimo, 3 (três) Gbps. Essa saída deverá ser composta por uma ou mais conexões entre o backbone IP da Contratada e do AS remoto.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

8.1.7. A Contratada deverá possuir backbone IP com saída com destino direto para no mínimo outros 3 (três) backbones distintos do Brasil (AS's distintos). Essas saídas deverão ser compostas por uma ou mais conexões entre o AS da Contratada e os AS's remotos;

8.2 COMUNICAÇÃO DE DADOS TERRESTRE (MPLS)

8.2.1 Deve ser fornecida para os Órgãos Citados no Item da especificação por meio de Rede IP, utilizando tecnologia MLS (Multi Protocol Label Switching), suportando:

8.2.2 O tráfego de dados e multimídia;

8.2.3 Incluindo voz e transmissão de dados prioritários;

8.2.4 Garantia de Qualidade de serviço e monitoramento;

8.2.5 De acordo com as especificações estabelecidas neste Edital e seus Anexos.

8.3 SERVIÇO DE INTERNET BANDA LARGA

8.3.1 Deve ser fornecida para os Órgãos Citados no Item 2.3, serviços de Banda Larga por Fibra óptica ou Via

Rádio, sendo que o Upload deve ser de 30% da taxa de Download;

8.3.2 Deve possuir um IP público;

8.3.3 Deve ser compatível para uso de VPN Site-to-Site IPSEC.

Dessa maneira, é possível notar que essas condições deverão ser preenchidas pela futura contratada, de modo que deverá executar o mencionado serviço nos termos acima delineados, cuja análise será realizada posteriormente à fase de habilitação.

Nesse passo, não há, *a priori*, que se tratar de descumprimento do item 8 do Termo de Referência em sede de habilitação da empresa, cuja documentação a ser exigida deve ser aquela contemplada no item 13 do edital, no qual estão definidos os documentos necessários à demonstração de habilitação das licitantes.

Nesse viés, bem analisou a unidade técnica, cujos fundamentos roboram este Órgão Ministerial, merecendo transcrição o seguinte excerto do relatório do corpo de instrução (ID 1045621):

[...]

38. Oportuno notar que o item 8 do termo de referência invocado pela recorrente está atrelado às especificações dos serviços que deverão



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

ser observados pela futura contratada no momento da execução dos serviços e, portanto, diferem dos documentos a serem apresentados para comprovação da qualificação técnica prevista no item 13.8.1, III, do edital, quais sejam (ID 1014021, pág. 307):

13.8. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA 13.8.1. "Art. 4º Os Termos de Referência, Projetos Básicos e Editais relativos à prestação de serviços em geral e obras de engenharia, considerando o valor estimado da contratação, devem observar o seguinte:

I - até 80.000,00 (oitenta mil reais) - apresentar Atestado de Capacidade Técnica compatível em características;

II - de 80.000,00 (oitenta mil reais) a 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) - apresentar Atestado de Capacidade Técnica compatível em características e quantidade, limitados a parcela de maior relevância e valor significativo;

III - acima de 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) - apresentar Atestado de Capacidade Técnica compatível em características, quantidade e prazo, limitados a parcela de maior relevância e valor significativo."

a) Entende-se por pertinente e compatível em quantidades: Atestado que comprove que a empresa efetivamente prestou ou presta serviços de transmissão de dados utilizando protocolo IP, MPLS ou semelhante, na modalidade terrestre nas especificações demandadas no objeto desta licitação devendo comprovar que atendeu o quantitativo de 25% (vinte e cinco por cento) da quantidade por lote com 30 Mb ou maior de Links dedicado terrestre ou MPLS, sendo permitida a soma de contratos concomitantes ou não para atingir a quantidade exigida, desconsidera-se da contabilização de velocidades os serviços de banda larga e concentrador para a quantidade de banda do lote.

b) Entende-se por pertinente e compatível em prazos: Atestado que comprove que a empresa prestou ou presta serviços de maneira satisfatória com as especificações demandadas no objeto desta licitação, pelo período mínimo de 03 (três) meses;

c) Entende-se por pertinente e compatível em características: Atestado que demonstre em sua individualidade ou soma parcela de maior relevância do serviço objeto desta licitação, qual seja, serviços de transmissão de dados utilizando protocolo IP, MPLS ou semelhante, na modalidade terrestre.

d) O (s) atestado (s) de capacidade técnica apresentado(s) estará sujeito à confirmação de autenticidade, exatidão e veracidade conforme previsto no art. 43, parágrafo 3º da Lei Federal nº 8.666/93, sujeitando o emissor às penalidades previstas em lei caso ateste informações inverídicas;

e) O atestado deverá indicar dados da entidade emissora (razão social, CNPJ, endereço, telefone, fax, data de emissão) e dos signatários do documento (nome, função, telefone, etc.). Além da



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

descrição do objeto, quantidades e prazos de prestação dos serviços.

39. Em que pese as exigências constantes no item 8 do termo de referência não se apresentarem como condição para a qualificação técnica da empresa licitante, presume-se que todas as exigências do referido item deverão ser observados pela contratada para a execução dos serviços de telecomunicações, prestação de serviços de transmissão de dados utilizando Protocolo IP, MPLS, serviço de internet banda larga.

40. Consta da ata de julgamento do recurso que todos os documentos exigidos para habilitação no certame foram apresentados pela empresa NBS, razão que levou a se sagrar vencedora do Lote 01 (ID 1012424, pág. 272).

41. Consoante demonstram documentos extraídos do Portal de Compras Governamentais (<http://comprasnet.gov.br/livre/pregao/anexosPropostaHabilitacao.asp?prgCod=858888>) a licitante NBS apresentou 04 (quatro) Atestados de Capacidade Técnica, sendo 3 (três) de pessoa jurídica de direito privado e 1 (um) da própria Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – Sesdec, comprovando a sua qualificação técnica compatível em características, quantidades e prazos ao objeto licitado.

42. Portanto, não há que falar em ausência de atendimento às exigências técnicas inerentes ao serviço constantes do item 1 do certame, eis que se fossem aceitos como verdadeiros os argumentos invocados pela representante, teria que ser declarada a inabilitação da empresa NBS para todos os demais itens do edital, ponderando que as especificações técnicas dos objeto da contratação são comuns a todos os lotes ofertados, apenas diferindo-se em relação aos quantitativos que serão distribuídos por órgãos e localidade

Desse modo, não há que se falar em descumprimento de condição que deverá ser cumprida já em sede de execução contratual, cuja aferição se dará, portanto, em momento posterior à habilitação no certame.

À guisa de reforço, quanto aos documentos de habilitação, estes estão firmados no item 13 do edital, sendo eles relativos à regularidade fiscal, trabalhista, habilitação jurídica, qualificação econômico-financeira e, por último, qualificação técnica.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

A respeito desses, registre-se que a empresa NBS Comunicações Ltda. demonstrou o atendimento do quesito relativo às qualificações fiscal, trabalhista, jurídica e econômico-financeira, mediante a apresentação da declaração registrada no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, a qual atesta a regularidade da empresa.³

No tocante à qualificação técnica, destaque-se ter a empresa habilitada, NBS Serviços de Comunicações Ltda, apresentado os atestados de capacidade técnica exigidos na licitação,⁴ sendo firmados pelas empresas:

1. Cooperativa Central de Crédito Noroeste Brasileiro Ltda, atestando a realização do serviço de instalação de Link de comunicação de dados MPLS com largura de banda de 50 MB, Serviços de Comunicação Multimídia (SCM), interligando o concentrador de 1500 MB na cidade de Ji-Paraná/RO e suas unidades remotas. Dessa forma ficando designado o produto Lan To Lan MPLS;
2. Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania de Rondônia – SESDEC, atestando a realização do serviço de transmissão de dados, utilizando protocolo IP/MPLS, na modalidade terrestre, interligando as redes locais dos órgãos vinculados à SESDEC em todo o estado de Rondônia, possibilitando ainda os serviços de telecomunicações para fornecimento de link de comunicação dedicado para acesso IP à rede mundial de comunicação, incluído solução de segurança gerenciada (firewall), sendo entregue também o serviço de proteção Anti-DDos. Foi realizado o serviço de

³ Documentos disponíveis às fls. 31/46 no seguinte endereço: <https://rondonia.ro.gov.br/wp-content/uploads/2021/03/DOCUMENTOS-DE-HABILITACAO-E-PROPOSTA.pdf>

⁴ Consulta aos documentos de habilitação apresentado pela empresa NBS Serviços de Comunicações Ltda disponível em <https://rondonia.ro.gov.br/wp-content/uploads/2021/03/DOCUMENTOS-DE-HABILITACAO-E-PROPOSTA.pdf> Acesso em 15.7.22.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

fornecimento, instalação de equipamentos, manutenção corretiva, preventiva, monitoramento e gerenciamento;

3. Irmãos Gonçalves Comércio e Industria Ltda, atestando o serviço de instalação de Link de comunicação de dados MPLS com largura de banda de 100MB, comunicação de multimídia (SCM), interligando o concentrador na cidade de Jam e suas unidades remotas. Dessa forma ficando designado o produto Lan to Lan MPLS. Atestou também a realização do serviço de telecomunicações de Link Dedicado IP a Internet, (Fibra ótica) com 99,6% de disponibilidade e proteção AntiDDos.

Observa-se que há uma adequação do objeto constante dos atestados de capacidade técnica acima informados com o que foi solicitado no lote 1, conforme segue:⁵

93520 - ESTADO DE RONDONIA
925373 - SUPERINTEND.ESTAD.DE COMPRAS E LICITAÇÕES/RO

RELAÇÃO DE ITENS - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00280/2020-002

1 - Itens da Licitação

1 - Serviço de link via cabo

Descrição Detalhada: LOTE 1 - Conforme quantitativos / localidades e especificações técnicas contidas no Anexo I - Termo de Referência e ADENDO MODIFICADOR Nº 002, ambos devidamente publicados. VALOR GLOBAL POR LOTE

Prestação dos serviços de telecomunicações, que possua outorga da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, prestação de serviços de transmissão de dados utilizando Protocolo IP, MPLS, serviço de internet banda larga sob demanda para atender necessidades das Secretarias de Segurança, Defesa e Cidadania - SESEDEC/RO e demais órgãos vinculados.

Tratamento Diferenciado: Não

Aplicabilidade Decreto 7174/2010: Não

Quantidade Total: 1

Valor Total (R\$): 10.404.620,91

Intervalo Mínimo entre Lances (%): 1,00

Local de Entrega (Quantidade): Porto Velho/RO (1)

Critério de Julgamento: Menor Preço

Critério de Valor: Valor Estimado

Unidade de Fornecimento: Unidade

Consoante se extrai dos parâmetros firmados acima, a habilitação da empresa NBS Serviços de Comunicações Ltda, sobretudo quanto aos documentos de qualificação técnica exigidos para o lote 01, vê-se que estes foram

⁵ Informação extraída do Adendo Modificador n. 2 do edital, disponível em <https://rondonia.ro.gov.br/licitacao/369352/> Acesso em 15.7.22.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

devidamente apresentados pela respectiva licitante, não sendo confirmada a irregularidade comunicada pela representante.

Em relação à irregularidade comunicada pela representante Focal ID Tecnologia Ltda, também se trata de suposta habilitação indevida da mesma empresa, NBS Serviços de Comunicações Ltda, no lote 7 (item 12), notadamente por entender que não foram preenchidos os requisitos nele firmados.

Anote-se que o lote 7 visa à contratação de solução de segurança gerenciada do tipo I, II, III e IV, com suporte de aplicações TCP/IP, exigindo-se o equipamento “Cluster Fw” para o Município de Porto Velho e 20 unidades de software (Firewall Amppliance) para os municípios do interior deste Estado.

Sobre o tema, a unidade técnica bem fundamentou o afastamento da irregularidade comunicada pela representante, cujo entendimento este Órgão Ministerial roborou, de modo que deve a representação ser considerada improcedente, de plano, conforme transcrevo:

36. Abaixo segue a transcrição das características específicas (categorização de firewall) que deveriam ser comprovadas pelo licitante vencedor do lote 7 (ID 1046633, págs. 159- 162):

31.CARACTERÍSTICAS ESPECÍFICAS (CATEGORIZAÇÃO DE FIREWALL) 31.1 FIREWALL TIPO I

Throughput de Firewall de no mínimo 20 Gbps, se apresentar valores diferentes, será considerado o menor valor; Suportar no mínimo 6 milhões conexões simultâneas; Suportar no mínimo 180 mil novas conexões por Segundo; Throughput de no mínimo 6 Gbps de VPN IPSec; Estar licenciado para, ou suportar sem o uso de licença, 2 mil túneis de VPN IPSec Site-to-Site simultâneos; . Throughput de, no mínimo, 2.5 Gbps com as seguintes funcionalidades habilitadas simultaneamente: controle de aplicação, IPS, Antivírus e Antispyware. Caso o fabricante divulgue múltiplos números de desempenho para qualquer uma destas funcionalidades, somente o de menor valor será aceito; O equipamento deve possuir, pelo menos, 10 interfaces, sendo no mínimo 8 interfaces 1Gbps com RJ-45; . Deve suportar, 2 interfaces 10Gbps com SFP+; Deve suportar, 4 interfaces 1Gbps com SFP;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Todas as interfaces fornecidas nos appliances devem estar licenciadas e habilitadas para uso imediato, incluindo seus transceivers/transceptores. Caso sejam fornecidas interfaces além das exigidas, todas as interfaces devem ser fornecidas com todos os transceivers/transceptores necessários para a plena utilização; . Deve possuir armazenamento interno, no mínimo, de 240GB em SSD; . Possuir suporte e estar licenciado a, no mínimo, 10 sistemas virtuais lógicos (Contextos) por appliance; Todos os equipamentos fornecidos devem ser próprios para montagem em rack 19”, incluindo kit tipo trilho para adaptação se necessário e cabos de alimentação padrão C13/C14; . A alimentação dos equipamentos deve ser automática de 100-240V em 60Hz; . Deve possuir fonte redundante “Hot Swappable”; Possuir interface dedicada e física para gerenciamento do equipamento fora de banda. Essa interface deve ser um canal de gerenciamento que funcione mesmo quando o dispositivo é desligado ou não responde. Caso o equipamento não possua essa interface física/dedicada, deverá ser composta com outro equipamento de terceiro onde faça essa função. Não sendo permitido qualquer tipo de configuração de instancias via software.

31.18 FIREWALL TIPO II

. Throughput de Firewall de no mínimo 7 Gbps, se apresentar valores diferentes, será considerado o menor valor; .Suportar no mínimo 6 milhões conexões simultâneas; .Suportar no mínimo 100 mil novas conexões por Segundo; .Throughput de no mínimo 1.5Gbps de VPN IPSec; .Estar licenciado para, ou suportar sem o uso de licença, 500 túneis de VPN IPSec Site-to-Site simultâneos; . Estar licenciado para, ou suportar sem o uso de licença, 200 túneis de VPN client to site; . Throughput de, no mínimo, 1.5 Gbps com as seguintes funcionalidades habilitadas simultaneamente: controle de aplicação, IPS, Antivírus e Antispyware. Caso o fabricante divulgue múltiplos números de desempenho para qualquer uma destas funcionalidades, somente o de menor valor será aceito; . Deve possuir, pelo menos, 6 interfaces 1Gbps com RJ-45; . Deve suportar, 4 interfaces 1Gbps com SFP; . Todas as interfaces fornecidas nos appliances devem estar licenciadas e habilitadas para uso imediato, incluindo seus transceivers/transceptores. Caso sejam fornecidas interfaces além das exigidas, todas as interfaces devem ser fornecidas com todos os transceivers/transceptores necessários para a plena utilização; . Deve possuir armazenamento interno, no mínimo, de 240GB em SSD; . Possuir suporte e estar licenciado a, no mínimo, 10 sistemas virtuais lógicos (Contextos) por appliance; . Todos os equipamentos fornecidos devem ser próprios para montagem em rack 19”, incluindo kit tipo trilho para adaptação se necessário e cabos de alimentação padrão C13/C14; . A alimentação dos equipamentos deve ser automática de 100-240V em 60Hz; . Deve possuir fonte redundante “Hot Swappable”; Possuir interface dedicada e física para gerenciamento do equipamento fora de banda. Essa interface deve ser um canal de gerenciamento que funcione mesmo quando o dispositivo é



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

desligado ou não responde. Caso o equipamento não possua essa interface física/dedicada, deverá ser composta com outro equipamento de terceiro onde faça essa função. Não sendo permitido qualquer tipo de configuração de instancias via software.

31.35 FIREWALL TIPO III

Throughput de Firewall de no mínimo 3 Gbps, se apresentar valores diferentes, será considerado o menor valor; . Suportar no mínimo 3 milhões conexões simultâneas; . Suportar no mínimo 45 mil novas conexões por Segundo; . Throughput de no mínimo 2 Gbps de VPN IPSec; . Estar licenciado para, ou suportar sem o uso de licença, 100 túneis de VPN IPSec Site-to-Site simultâneos; . Estar licenciado para, ou suportar sem o uso de licença, 50 túneis client to site simultâneos; . Throughput de, no mínimo, 550 Mbps com as seguintes funcionalidades habilitadas simultaneamente: controle de aplicação, IPS, Antivírus e Antispyware. Caso o fabricante divulgue múltiplos números de desempenho para qualquer uma destas funcionalidades, somente o de menor valor será aceito; . Deve possuir, pelo menos, 5 interfaces 1Gbps com RJ-45; . Deve possuir armazenamento interno, no mínimo, de 240GB em SSD; 0.vTodos os equipamentos fornecidos devem ser próprios para montagem em rack 19”, incluindo kit tipo trilho para adaptação se necessário e cabos de alimentação padrão C13/C14; 21.2.3.11.vA alimentação dos equipamentos deve ser automática de 100-240V em 60Hz;

31.47 FIREWALL TIPO IV

31.48 Throughput de Firewall de no mínimo 1000 Mbps, se apresentar valores diferentes, será considerado o menor valor;
31.49 Desempenho requerido de Prevenção de Ameaças Throughput 400 (Mbps); 31.50 Desempenho requerido de VPN de 1100 (Mbps); 31.51 Deverá suportar 12,000 novas conexões por segundo; Deverá suportar 500,000 conexões simultâneas; 31.53 Deverá suportar os protocolos de roteamento OSPFv2, BGP e RIP; 31.54. Deverá suportar PIM-SM, PIM-SSM, IGMP; 31.55 Deverá possuir pelo menos 5 (cinco) interfaces 10/100/1000Base-T RJ-45; 31.56 Deverá possuir 1 (uma) interface console USB.; 31.57 A alimentação dos equipamentos deve ser automática de 100-240V em 60Hz.

37. Além dessas características específicas para cada tipo de firewall, o edital ainda relacionou as funcionalidades necessárias a serem comprovadas, tais como identificação de usuário, prevenção de ameaças e solução de qualidade de serviços (QOS) e filtro de conteúdo web integrado.

38. A representante sustenta que, pelo fato de não ter atendido especificamente alguns subitens dos itens 31 e 36 do termo de referência, a Administração violou o princípio da vinculação ao instrumento convocatório ao aceitar produto cujos requisitos técnicos seriam distintos aos exigidos no edital.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

39. Analisando os argumentos da representante em face dos referidos itens, bem como a decisão do pregoeiro, além dos documentos acostados ao processo administrativo n. 0037.285855/2019-00, observa-se que a matéria controvertida é de natureza técnica e já foi alvo de debates e exames na fase recursal apropriada, senão vejamos.

40. No dia 03 de março de 2021, a licitante, ora representante, se insurgiu por meio de recurso administrativo em face de sua desclassificação no lote 7. Como mérito recursal, a recorrente alegou 24 possíveis razões para a licitante NBS ser desclassificada por não atendimento ao edital (ID 1197251, págs. 493-497).

41. Dentre os 24 tópicos do mencionado recurso administrativo, estão contidos os mesmos argumentos ora replicados nesta representação.

42. Com efeito, os autos administrativos foram encaminhados à Sesdec para elucidar os pontos levantados pela recorrente, os quais foram analisados integralmente, no dia 09 de março de 2021, pelo gerente de tecnologia, senhor William Lima Barbosa, por meio do Despacho SESDEC-GETEC, o qual manteve a classificação da empresa Nbs Serviços de Comunicações Ltda por considerar os argumentos da recorrente equivocados, insuficientes e contraditórios com a nítida tentativa em lançar dúvida sobre a lisura do certame, conforme documento extraído do SEI e juntado aos presentes autos por ocasião desta instrução preliminar (ID 1197251, págs. 498-501)

43. Não satisfeita com o resultado do certame, após a habilitação da empresa NBS e, não obstante a análise técnica já empreendida pela Administração em fase recursal, no dia 25 de junho de 2021, a empresa Focal Id Tecnologia Ltda, novamente, apresentou recurso administrativo contra a habilitação da empresa NBS Serviços de Comunicações Ltda, no qual alegou os mesmos argumentos já apresentados anteriormente e ora reproduzidos na peça vestibular em face de possíveis inconsistências da proposta vencedora e os seguintes subitens do edital: 31.3, 31.4, 31.5, 31.20, 31.21, 31.34, 31.41, 31.31 e 36 (ID 1197251, págs. 502-505).

44. Por sua vez, o gerente de tecnologia da Sesdec, senhor William Lima Barbosa, no dia 12/07/2021, de forma clara e abrangente, emitiu esclarecimentos por meio da Nota Técnica n. 8/2021/SESDEC-GETEC, o qual ratificou a improcedência dos questionamentos técnicos suscitados nos autos, conforme comprova documento juntados aos presentes autos (ID 1197251, págs. 506-510).

45. Compulsando o processo SEI n. 0037.285855/2019-00, também é possível constatar que a irrisignação da representante foi alvo dos Pareceres n. 333 e 714/2021/PGE-PCC, ambos confeccionados pelo procurador do estado, senhor Brunno Correa Borges, que não vislumbrou qualquer irregularidade na decisão do pregoeiro quanto



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

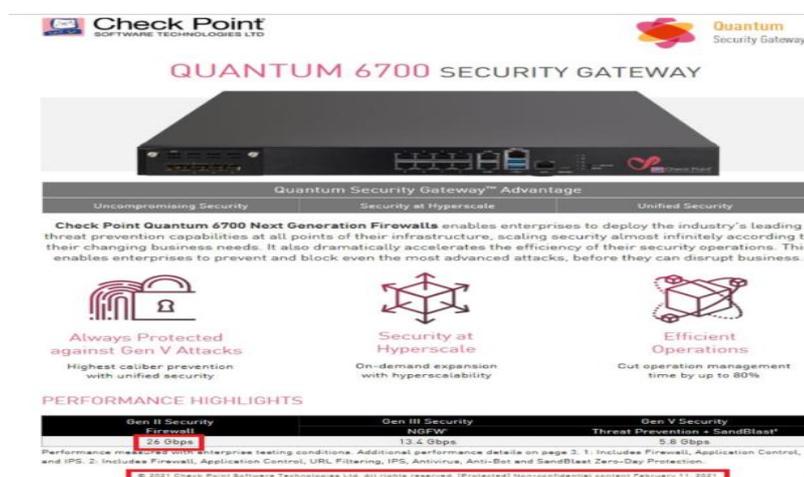
ao lote 07 e opinou pela improcedência das alegações no que tange às possíveis inconsistências nas especificações técnicas da proposta (ID 1197251, págs. 511-518).

[...]

48. De outro lado, temos alegações quanto aos requisitos de hardware afirmando que o "Throughput" do equipamento ofertado pela vencedora não atende o requisito do item 31.5 do edital, o qual exige no mínimo 20 Gbps.

49. Ocorre que, conforme foi demonstrado no despacho do gerente de tecnologia da Sesdec do dia 09/03/2021 e confirmado por este corpo instrutivo através do site do fabricante⁷, a representante equivocou-se e demonstra não ter consultado as configurações recentes do ano de 2021 do equipamento, o qual possui em destaque tal requisito:

Figura 3 – Configurações do equipamento Quantum 6700 Security Gateway



50. Além disso, importante observar que todo enredo é sintetizado acerca de suposto modelo de equipamento com quantidade de memória, quantidade máxima de 164 conexões por segundo, capacidade conexões simultâneas, licenciamento e outros requisitos tecnológicos de desempenho inferiores aos que estão sendo exigidos nos subitens 31.3, 31.4, 31.5, 31.20, 31.21, 31.34, 31.41, 31.31 e 36 do edital.

51. Mas é justamente nesses apontamentos relacionados aos requisitos tecnológicos de desempenho que reside outra contradição, eis que a ora representante alega que o modelo substituído e aceito pela Administração foi o "checkpoint 6700" e de outra banda, afirma ter sido o modelo "6400". Senão vejamos:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Assim como os anteriores, o modelo substituído (e aceito pela Administração) ofertado pela ora habilitada (checkpoint 6700) não atende o requisito, chegando no máximo 4.61 Gbps, nos termos da página 3 do link e figura abaixo:

[...]

Novamente, a requerida deixa de informar a quantidade de memória ou enterprise-grade platform do modelo ofertado (6400), induzindo em erro o Pregoeiro, o que pode ser confirmado através do link (pgs. 2 e 3) e figura abaixo:

[...]

O modelo ofertado (6400) não atende o requisito editalício, cujas conexões máximas por segundo não superam 90.000, ou seja, inferior aos 100.000 exigidos.

[...]

O modelo ofertado (6700) não é claro se entregará a interface adicional exigida no item 31.34 do TR, conforme link (página 2) e figura abaixo, que demonstram, conforme o tipo de modelo (Base, Plus ou Max) – o qual não foi identificado na proposta – qual modelo que deveria ser ofertado (Max) atenderia o aludido requisitado editalício.

52. Ao que se vê, a representante cria confusão na elaboração da sua estrutura redacional, ao ponto de confundir de qual equipamento está se referindo, considerando que o lote 7 somente exigiu para o município de Porto Velho um equipamento “Cluster Fw”.

53. Infere-se também que a argumentação da representante não desenvolve uma pesquisa mais acurada acerca das impropriedades da proposta vencedora em face dos itens do certame, seja pela forma ambígua e imprecisa como foi confeccionada, seja por já ter sido exaustivamente elucidado os pontos controvertidos pela equipe técnica da Sesdec e pela Procuradoria Geral do Estado de Rondônia.

54. Reitera-se que, em relação aos aspectos eminentemente técnicos do equipamento ofertado e o que será efetivamente fornecido pela empresa vencedora do lote 7, a Administração não poderá aceitar solução inferior à pretendida, vez que competirá à autoridade competente ou à equipe de fiscalização do contrato aferir minuciosamente se os requisitos específicos do equipamento conferem com os requisitos exigidos no edital, sob pena de responsabilização.

55. Destarte, não restou comprovado que os atos praticados pelo pregoeiro da Supel-RO em relação à adjudicação do Lote 7 (item 12) no Pregão Eletrônico n. 280/2020 para a empresa NBS foram irregulares, ilegais ou contrários aos dispositivos do edital e aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Nesse passo, nota-se que as alegações apresentadas pela representante Focal ID Tecnologia Ltda demonstram tão somente o seu descontentamento quanto à habilitação da empresa NBS Serviços de Comunicações Ltda, visto que o ponto sobre o qual se insurgiu, qual seja o não atendimento às especificações do edital quanto ao modelo de equipamento ofertado para o lote 7 (item 12), não restou confirmado.

Por último, cumpre registrar que tal entendimento, não impede a persecução de irregularidades outras que sejam eventualmente detectadas em fiscalizações futuras, seja em relação à higidez do certame, seja quanto à legalidade da execução contratual, com eventual responsabilização dos envolvidos.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, em sintonia com a unidade técnica, opina no sentido de que essa egrégia Corte de Contas conheça da representação, pois atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgue-a improcedente.

É como opino.

Porto Velho, 22 de agosto de 2022.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Em 22 de Agosto de 2022



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS